Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10486/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24554/2012
PROTOCOLO	:	1313680
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPÚSCULO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 663.624,00

CONTRATO ADIMINISTRATIVO – LOCAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO – 1ª E 2ª FASES – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos do **Contrato Administrativo nº 27/2012,** celebrado entre **o município de Amambai/MS**, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Sergio Diozebio Barbosa, e a empresa **Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo Ltda. - ME**, representada por Paulo Guilherme Rohde, com intuito de prestar serviços de transporte escolar.

Ressalvo, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado na modalidade de PREGÃO Nº 069/2012, foi autuado neste Tribunal através do TC/MS – 24508/2012, e julgado legal e regular, conforme deliberações contidas na DSG-G.MJMS-7821/2013.

Trata o processo da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização contratual e da execução do presente instrumento contratual.

Ato contínuo os autos seguiram para reexame da 6ICE que o apreciou e, em Análise Conclusiva ANC – 6ICE-16178/2013, entendeu:

> " 1 – **Pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato**, (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo311 da citada Resolução;
> 2 – **Pela regularidade e legalidade da Execução Financeira** (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal;" (Destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo MPC que proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB,5 DR. TMV/SUBSTITUTO manifestando-se:

> "1. legalidade e regularidade da formalização do contrato n.027/2012, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06;
> 2. legalidade e regularidade da execução financeira, nos termos do inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06 "

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que o CONTRATO Nº 27/2012, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame do feito verifico que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que demonstrou os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 663.624,00
Valor Empenhado	R$ 989.333,08
Valor Anulado	R$ 325.709,08
Saldo Empenhado	R$ 663.624,00
Total de Notas Fiscais	R$ 663.624,00
Total de Ordem de Pagamento	R$ 663.624,00

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo MPC, uma vez que a presente contratação foi realizada dentro dos aspectos regulares e legais.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 27/2012, firmado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo LTDA. - ME**,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 27/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm